



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4.500.00

| | | | |
|--|----------------|---------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegrafico «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de NKz 1 080 00 e para a 3.ª série NKz 1 440 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E |
| | | Ano | |
| | As três séries | NKz 60 000 00 | |
| | A 1.ª série | NKz 27 000 00 | |
| A 2.ª série | NKz 21 000 00 | | |
| A 3.ª série | NKz 12 000 00 | | |

SUMÁRIO

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 75/91:

Concede direitos mineiros à SONANGOL — U E E, (Bloco IV)

Decreto n.º 76/91:

Concede direitos mineiros a SONANGOL — U E E, (Bloco IV)

Conselho de Ministros

Decreto n.º 77/91:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/91

de 13 de Dezembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no subsolo e na plataforma continental, compreendidos no território nacional, e até ao limite das águas jurisdicionais da República Popular de Angola, ou em qualquer domínio territorial estabelecido em convenções internacionais sobre o qual exerça soberania nacional, são propriedade do Povo Angolano, sob a forma de propriedade estatal;

Considerando que a referida Lei n.º 13/78, determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção

de hidrocarbonetos líquidos e gasosos serão concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola Unidade Económica Estatal (SONANGOL — U.E.E.);

Considerando que, nos termos da mesma Lei n.º 13/78, a SONANGOL foi autorizada a associar-se com sociedades estrangeiras, para o efeito de realizar operações petrolíferas no território nacional;

Considerando a importância que o sector petrolífero reveste para o País, como factor de arranque e desenvolvimento da economia nacional;

Assim nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuições de direitos mineiros)

O Governo, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, concede a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola Unidade Económica Estatal — (SONANGOL — U.E.E.), adiante designada por Concessionária, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão, tal como é definida no artigo 4.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Outros direitos da concessionária)

Para além dos direitos mineiros referidos no artigo anterior a concessionária goza ainda, e sob reserva das disposições regulamentares específicas relativas à cada uma das situações a seguir indicadas entre outros, dos direitos a:

alorem» e do Imposto do Selo e das taxas devidas pela prestação de serviços relacionados com a exportação e importação e de mercadorias.

ARTIGO 8.º

Para efeitos alfandegários, a quantidade de hidrocarbonetos líquidos e gasosos exportada é apurada por medição no ponto de fiscalização, por um método aprovado pelos serviços alfandegários competentes.

ARTIGO 9.º

É permitida a importação temporária, com dispensa de caução, dos bens constantes na lista do artigo 13.º do presente Anexo, sendo livre de encargos aduaneiros tal importação temporária e consequente reexportação, com excepção do Imposto de Selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços relacionados com a exportação e importação de mercadorias.

ARTIGO 10.º

É permitida a exportação temporária, com dispensa de caução, dos bens constantes da lista do artigo 13.º deste Anexo, que vão ao exterior do País para reparação, beneficiação ou conserto, sendo livre de encargos aduaneiros tal exportação temporária e consequente reimportação, com excepção do Imposto de Selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços relacionadas com a importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO 11.º

1. Enquanto durarem as dificuldades de abastecimento locais, a importação de géneros alimentícios está sujeita às regras estabelecidas no Decreto executivo n.º 29/87, de 13 de Junho.

2. No caso de medicamentos, vacinas, géneros alimentícios perecíveis e outros produtos que, pela sua própria natureza, exijam um desalfandegamento urgente, as autoridades aduaneiras autorizarão a sua saída imediata, mediante medidas cautelares adequadas, devendo o importador promover o respectivo bilhete de despacho ou as formalidades que o substituam, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. Para poderem beneficiar do sistema de desalfandegamento expedido referido no número anterior, a Concessionária deverá efectuar, na estância aduaneira por onde se processar o desalfandegamento, uma garantia às obrigações aduaneiras a fixar pelo respectivo chefe, que cubra não só os direitos e mais imposições aduaneiras como eventuais multas e custos de processo, resultantes do incumprimento do prazo referido no número anterior.

4. É permitida a importação temporária, com dispensa de caução, de uma (1) viatura automóvel para

uso pessoal de cada um dos técnicos estrangeiros, sendo igualmente permitida a sua reexportação quando terminar a sua permanência no País, sem qualquer encargo aduaneiro, excepto o Imposto do Selo e as taxas normalmente devidas pela prestação de serviços relacionados com a importação e a exportação de mercadorias.

5. A suspensão do pagamento de direitos consignados no n.º 4 deste artigo não inclui as multas e custos judiciais em processos por transgressão às leis aduaneiras de circulação automóvel, as quais são sempre devidas.

ARTIGO 12.º

A Área da Concessão é considerada sob fiscalização permanente das alfândegas, pelo que à fiscalização aduaneira será permitido o livre acesso a todos os locais da mesma, sem qualquer espécie de restrição, de forma a permitir-lhe cumprir cabalmente os seus deveres, nomeadamente selagem e desselagem dos reservatórios, determinação das quantidades armazenadas e leitura de temperaturas e densidades e dos medidores automáticos.

ARTIGO 13.º

Lista dos equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, outros artefactos, matérias-primas e produtos utilizados na prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, que gozam de isenção de direitos aduaneiros nos termos deste Anexo:

1. Sondas, outros aparelhos de perfuração completos e todo o equipamento associado e peças sobressalentes necessárias para tornar o aparelho de perfuração operacional e que permita realizar as operações de perfuração com o máximo de eficiência e segurança, canhões de perfuração e similares; material para avaliação, equipamentos para pesquisa, perfuração e remoção, separadores, instalações de tratamento, conjuntos de válvulas, tubagens de revestimento, tubagens de produção, tubagens condutoras; reservatórios fixos e portáteis, produtos químicos, cimentos, produtos de lama, terras infusórias, produtos refinados de petróleo, equipamentos de refinação, equipamentos de queima, caroteiros, obturadores de segurança, equipamentos de «wire line» equipamentos de «mud log», equipamentos de detecção de gás, equipamentos para cabeças-de-poço, materiais radioactivos e equipamento com eles relacionados.

2. Máquinas, veículos, equipamentos e aparelhos de todos os tipos exclusivamente destinados à condução das operações de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção, tratamento, bem como ao transporte, armazenagem e carregamento de petróleo bruto, gás, água e outros fluidos incluindo peças de reserva e sobressalentes;

3. Máquinas e aparelhos para movimentação de cargas tais como: guindastes, gruas, guinchos, monta-cargas, correias transportadoras, tapetes rolantes, cabos, pontes, incluindo peças de reserva e sobressalentes.

4. Instrumentos, materiais e outros artigos destinados à análise laboratorial, peças de reserva e peças sobressalentes, colecções de minerais, de solos e de rochas para identificação.

5. Material destinado à protecção, higiene e segurança dos trabalhadores, incluindo aparelhos de alarme, roupas, capacetes e botas de segurança.

6. Material e equipamento de lavagem e secagem, desinfectantes, insecticidas, fungicidas, pesticidas, parasitocidas, raticidas e similares.

7. Explosivos, detonadores, rastilhos e similares, bem como máquinas e aparelhos para rebentamento de explosivos.

8. Instrumentos e aparelhos para análise, medida, verificação e resolução de fluidos, peças de reserva e sobressalentes.

9. Geradores de energia eléctrica, separadores, turbinas, motores, transformadores e outro material destinado à produção, transporte e utilização de energia eléctrica ou outra, peças de reserva e sobressalentes.

10. Veículos pesados, autocarros, automóveis ligeiros de carga, veículos tipo todo terreno, escavadoras, carregadoras, britadeiras, cilindros, tractores, incluindo os respectivos reboques e similares, peças de reserva e sobressalentes.

11. Instalações oficiais, máquinas e ferramentas destinados à assistência e manutenção de equipamentos, veículos, máquinas, ferramentas e utensílios utilizados nas actividades petrolíferas, suas peças de reservas e sobressalentes.

12. Equipamentos e aparelhos para reconhecimento e levantamento topográficos, geológicos e geodésicos em terra e no mar e peças de reserva e sobressalentes.

13. Instrumentos e utensílios para desenho técnico e para reprodução fotográfica, heliográfica ou outra, peças de reserva e sobressalentes.

14. Material de acampamento, tais como caravanas, tendas, camas, mesas e cadeiras de campanha.

15. Equipamento e material didáctico destinados à formação técnico-profissional.

16. Aparelhos e sistema de telecomunicações, equipamentos, peças de reserva, cabos e peças sobressalentes,

equipamentos usados para a sua instalação, assistência e manutenção.

17. Equipamentos, artigos e outro material para assistência médica, cirúrgica e dentária, medicamentos, outros preparados medicinais e artigos farmacêuticos, mobiliário médico-cirúrgico, peças de reserva e sobressalentes.

18. Instrumentos, aparelhos e outro material destinado à luta contra incêndios, e controlo da poluição tais como: extintores, camiões cisternas, camiões especiais, bombas, motobombas e turbo-bombas, aparelhos de reanimação, alarmes, mangueiras e agulhetas, vestuário, calçado, luvas e capacetes de protecção; escadas, pás, picaretos, machados e machadinhos; peças de reserva e sobressalentes.

19. Equipamento e mobiliário de escritório incluindo computadores, «hardware» e «software».

20. Bombas, moto-bombas e turbo-bombas, para líquidos ou gases, tubagens e respectivos acessórios para ligação; torneiras, válvulas e material para a sua instalação e manutenção.

21. Aeronave e embarcações exclusivamente utilizadas na actividade petrolífera e material de segurança, iluminação e sinalização para navegação aérea e marítima, peças de reserva e sobressalentes.

22. Veículos, equipamento e material diverso para o funcionamento dos armazéns, tais como: carros motorizados para movimentação de mercadorias, paletes, prateleiras e monta-cargas.

23. Pontes e todo o material destinado à sua construção e montagem.

24. Materiais de construção e pré-fabricados; instalações e respectivos apetrechos destinados a escritórios e alojamentos.

25. Infra-estruturas necessárias à construção e operação dos campos e todo o equipamento e instalações com elas relacionados.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 77/91

de 13 de Dezembro

Considerando a necessidade de se estabelecer medidas de protecção à Rede Fundamental de Estradas de Angola, bem como as actuações desejáveis nos diversos

omínios, por forma a preservar a estrada e definir os critérios aplicáveis em cada caso;

Nos termos da alínea b) do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto das Estradas Nacionais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DAS ESTRADAS NACIONAIS

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente estatuto aplica-se a todas as estradas nacionais tal como definidas no Plano Rodoviário de Angola.

ARTIGO 2.º
(Área de jurisdição do Instituto de estradas de Angola — INEA)

A área de jurisdição do INEA abrange, em relação às estradas nacionais:

- a) zona da estrada e faixa de domínio público;
- b) zona de protecção à estrada constituída pelas faixas com servidão «non aedificandi» e pelas faixas de respeito.

ARTIGO 3.º
(Zona da estrada, plataforma e faixa de domínio público)

1. Constitui zona da estrada nacional:

- a) o terreno por ela ocupado abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, valetas, passeios, banquetas e taludes;
- b) as pontes e viadutos nela incorporados, os terrenos adquiridos por expropriação ou a qualquer outro título para alargamento da plataforma da estrada e os seus elementos

funcionais, nomeadamente, zonas destinadas ao serviço do utente, tais como, áreas de serviço, parques de estacionamento, áreas de repouso, miradouros, paragens de autocarros, bscula de pesagem e de uma maneira geral, quaisquer outros elementos afectados permanentemente ao servio pblico das estradas.

2. A plataforma da estrada abrange a faixa de rodagem e as bermas.

3. A faixa de domnio pblico compreende a zona da estrada e as faixas de terreno adjacentes at à distncia de 50 metros para um e outro lado do eixo da estrada.

ARTIGO 4.º (Zona de proteco da estrada)

A zona de proteco  estrada nacional  constituída pelos terrenos limtrofes em relao aos quais se verificam:

- a) proibies (faixas designadamente com servido «non aedificandi»);
- b) ou permisses condicionadas  aprovao, autorizao ou licena do INEA (faixas de respeito).

ARTIGO 5.º
(rvores na zona da estrada e faixa de domnio pblico)

1. Todas as rvores existentes na zona da estrada e faixa de domnio pblico constituem patrimnio do Estado.

2. Se algum se julgar com direito  propriedade de rvores ou plantas actualmente existentes nas condies deste artigo, dever, no perodo de dois anos, a contar da vigncia deste Estatuto, fazer a respectiva prova e requerer ao INEA que lhe seja pago pelo Estado o seu justo valor.

ARTIGO 5.º
(Placas de sinalizao)

As placas de sinalizao podero ser colocadas em prdios, muros ou quaisquer edificaes, salvaguardando para os respectivos proprietrios o direito  justa indemnizao se do facto resultar qualquer prejuzo.

ARTIGO 7.º
(Proibies relativas  zona da estrada ou faixa de domnio pblico)

 proibido relativamente  zona da estrada nacional ou faixa de domnio pblico:

- a) cavar, fazer buracos ou cravar nela quaisquer objectos, nomeadamente colunas, postes ou mastros para embandeiramento ou

ornamentação, ou danificá-las de qualquer modo ou a algum dos seus pertences;

- b) encostar ou prender quaisquer objectos às placas de sinalização, resguardos do trânsito, balizas, marcos e árvores, ou neles pendurá-los ou apoiá-los;
- c) cortar, mutilar, destruir ou danificar de qualquer modo árvores, demais vegetação e viveiros;
- d) descarregar ou arrastar objectos na faixa de rodagem da estrada, suas bermas ou valetas, embora em parte sustentados por meio de rodas;
- e) apascentar nela animais ou tê-los aí a divagar ou presos ou peados. Qualquer animal solto na zona da estrada ou faixa de domínio público ter-se-á como perdido e será entregue à autoridade competente pelo pessoal dos serviços da estrada, que lavrará auto de ocorrência e autuará os responsáveis logo que sejam conhecidos;
- f) deixar nela qualquer objecto, nomeadamente mato, estrumes, pedras e lenha, com demora, objecto esse que será também removido e entregue à autoridade nos termos da alínea anterior, sendo igualmente autuado o responsável respectivo nos termos da alínea anterior;
- g) limpar, lavar ou reparar nela, vasinhas, veículos e animais, partir lenha ou fazer fogueiras, pejá-la, deixar nela detritos ou quaisquer trabalhos ou operações e fazer dela usos diferentes daqueles a que é destinada;
- h) lançar nela ou suas proximidades ou conduzir para ela, em valas ou canos, águas pluviais ou poluídas ou quaisquer despejos líquidos ou sólidos;
- i) obstruir as valetas ou impedir, de qualquer forma, o livre escoamento das águas da estrada ou aquedutos;
- j) ter nas paredes exteriores dos andares térreos ou nos muros de vedação quaisquer objectos que figurem salientes sobre a estrada em relação ao plano da parede ou muro, quando possam causar estorvo ao trânsito;
- l) ter sobre qualquer parte que deite para a estrada sem resguardos, vasos, caixotes ou quaisquer outros objectos;
- m) permanecer nela para vender quaisquer artigos ou objecto ou exercer mendicidade;
- n) entrar ou sair dela fora das serventias estabelecidas segundo este Estatuto;
- o) causar perturbação ao trânsito ou prejudicar ou pôr em perigo os utentes da estrada por qualquer outra forma.

ARTIGO 8.º

(Obrigações dos proprietários confinantes com a zona da estrada ou faixa de domínio público)

1. Os proprietários confinantes com a zona da estrada ou faixa de domínio público devem abster-se de qualquer procedimento que prejudique ou possa pôr em risco o trânsito ou seus utentes e bem assim tomar todas as disposições no sentido de evitar prejuízo à estrada.

2. Nesse sentido devem os mesmos proprietários, designadamente:

- a) cortar as árvores ou demolir as edificações ou outras obras que ameacem ruína e desabamento sobre a zona da estrada ou faixa de domínio público;
- b) podar os ramos de árvores que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito;
- c) remover prontamente da zona da estrada ou faixa de domínio público as árvores, entulhos e materiais que as obstruam por efeito de queda ou desabamento, ou demolição de qualquer edificação ou construção.

3. Em todos os prédios situados junto da plataforma das estradas, as águas pluviais serão recolhidas em algezes ou calceiras nos telhados e daí conduzidas, através de tubos de queda, para aquedutos ou outros dispositivos apropriados.

4. Os edificios e vedações de terrenos, confinantes com a zona da estrada ou faixa de domínio público, devem manter-se com bom aspecto e em perfeito estado de conservação.

5. O INEA poderá intimar a demolição das construções que se encontrem em estado de abandono.

ARTIGO 9.º

(Permissões referentes à zona da estrada ou faixa pública de domínio público condicionadas à aprovação ou licença do INEA)

1. Só mediante aprovação ou licença do INEA se podem:

- a) efectuar obras ou utilizar de qualquer modo o solo, sub-solo e espaço aéreo da zona da estrada ou faixa de domínio público;
- b) estabelecer acessos às estradas nacionais.

2. Relativamente ao sub-solo da zona da estrada ou faixa de domínio público o INEA poderá permitir:

- a) em casos muito excepcionais a pesquisa e captação de águas;
- b) o estabelecimento de canalizações ou aquedutos ou cabos condutores de energia eléctrica ou de telecomunicações, sempre que possível

fora da plataforma da estrada, a não ser quando se trate de atravessamentos os quais devam ser reduzidos ao mínimo e localizados perpendicularmente, e no caso particular de canalizações ou cabos condutores deverão estes ser alojados em aquedutos, nas condições de segurança e com secção tal que permita substituir essas canalizações ou cabos sem necessidade de levantar o pavimento.

3. Quanto ao solo da zona da estrada ou faixa de domínio público o INEA poderá permitir:

- a) o estabelecimento de construções ou abrigos móveis e andantes, temporariamente e sempre fora da plataforma da estrada;
- b) a implantação de candeeiros e postes de apoio de linhas telegráficas e telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica de baixa tensão ou outros fins, nos taludes, banquetes ou acessórios da Estrada;
- c) o estabelecimento de balanças nos terrenos acessórios da estrada;
- d) a passagem de águas de rega ou lima através das valetas;
- e) a ocupação do terreno dos taludes pelos proprietários dos terrenos confinantes, obrigando-se estes a substituí-los por muros de suporte que ficarão pertencendo ao Estado, e pagando previamente o valor do terreno de que por esse facto se apropriarem;
- f) a edificação sobre muros de suporte ou de espera das estradas ou a utilização desses muros para outros fins, desde que se reconheça que não são prejudicados com as obras projectadas e os interessados paguem ao Estado previamente a importância de metade do custo actualizado desses muros, quando não tenham sido construídos nas condições da alínea e), com obrigação para todos de custear por metade as despesas da sua conservação.

§ 1.º — Nos casos em que os postes referidos na alínea b) tenham de marginar a estrada, a sua colocação será feita, em regra, numa das margens, ficando a outra livre para arborização.

Em tais casos os postes serão colocados:

- 1.º — Tratando-se de estrada arborizada numa só margem, na margem, desarborizada;
- 2.º — Tratando-se de estrada mais ou menos arborizada em ambas as margens, na margem em que o sacrifício da arborização existente seja menor;

3.º — Tratando-se de estrada desarborizada, na margem de mais difícil arborização ou na que tem menos interesse arborizar.

§ 2.º — Os postes que à data da publicação deste Estatuto se encontrem sobre a plataforma e nas valetas das estradas e prejudiquem o trânsito ou o livre curso das águas e os que, sendo suportes de linha de alta tensão, contrariarem as disposições legais em vigor relativas a tais suportes, deverão ser retirados no prazo de sessenta dias, a contar da notificação feita para tal fim à entidade sua proprietária, para local onde não causem transtorno à estrada.

§ 3.º — Os postes que, embora sem prejuízo de ou para o trânsito, se encontrem na plataforma ou mesmo fora dela, mas dentro da zona da estrada ou faixa de domínio público, e causem qualquer transtorno à estrada, deverão ser deslocados para fora dessa zona ou faixa, mesmo que tenham de ser substituídos por outros, por motivo de quaisquer obras de beneficiações, quer nos traçados a que pertençam, quer nas estradas em que se encontrem.

§ 4.º — Se o proprietário, a quem for concedida licença para a ocupação referida na alínea e) deste número, não executar o muro de suporte nas condições e dentro do prazo constantes da licença respectiva, perderá direito ao terreno do talude, sem que possa reclamar o reembolso da importância que houver pago.

4. Em relação ao espaço aéreo da zona da estrada ou faixa de domínio público o INEA poderá permitir passadiços e atravessamentos por conduções aéreas ou obras de qualquer natureza em altura não inferior à 5 metros a contar do nível da estrada.

5. Os acessos às estradas nacionais, sejam serventias públicas ou privadas, só podem ser permitidas pelo INEA, desde que se observem os requisitos constantes do artigo 12.º:

- a) o INEA pode limitar os acessos às estradas nacionais e estabelecer com carácter obrigatório os locais em que tais acessos se podem construir;
- b) a autorização para estabelecer um acesso pressupõe a existência de um projecto aprovado pelo INEA onde estejam definidos os objectivos, funções e características do mesmo.

ARTIGO 10.º

(Reposição de pavimentos)

1. Os trabalhos de reposição de pavimentos das estradas nacionais ou de qualquer dos seus pertences, que tenham sido destruídos ou danificados por motivos de obras que interessam à terceiros, serão sempre custeados por estes e a sua execução efectuada pelas respectivas Direcções Provinciais de Estradas.

2. Para a execução dos trabalhos referidos em 1 deverá a entidade interessada depositar previamente na tesouraria do INEA, mediante guia passada pela respectiva Direcção Provincial, a importância orçamentada dos mesmos trabalhos.

3. Os trabalhos relativos à reposição dos pavimentos com os quais, por imprevistos, não se haja contado no respectivo orçamento, correrão igualmente por conta da entidade interessada na sua execução.

4. Findos os trabalhos, será devolvido à entidade interessada o saldo do seu depósito ou obrigada a mesma entidade a entrar com a diferença, conforme os casos.

ARTIGO 11.º

(*Altura dos prédios junto às estradas nacionais*)

Nos prédios urbanos que se construírem junto das estradas nacionais, a altura da edificação será regulada pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 12.º

(*Acesso às estradas nacionais*)

1. Os acessos às estradas nacionais, devem localizar-se e possuir características técnicas tais que não prejudiquem ou ofereçam riscos para a segurança da circulação.

2. Nas ligações das estradas nacionais entre si serão adoptadas curvas circulares com os raios de concordância definidos no artigo 27.º do Plano Rodoviário.

3. Nas ligações das estradas nacionais com outras estradas, caminhos públicos ou particulares serão adoptadas curvas circulares com raios de concordância não inferiores aos seguintes valores:

- a) nas ligações de estradas nacionais com outras estradas — 20 metros;
- b) nas ligações de estradas nacionais com caminhos públicos ou particulares — 15 metros;
- c) nos casos especiais de incidência muito oblíqua ou de inclinações fortes que não convenha agravar, poderão baixar-se os raios referidos neste número para valores compatíveis com as condições locais, mediante autorização do Director deste Instituto de Estradas de Angola, em face de justificação fundamentada;
- d) para efeito do disposto neste número, entender-se-á por caminho toda a via rodoviária cuja plataforma tenha largura inferior à 5 metros.

4. Não são permitidas as ligações à vias públicas ou privadas e às serventias da passagem nos locais onde o trânsito tenha de ser efectuado com especiais precauções, nomeadamente:

- a) as curvas com visibilidade reduzida;
- b) a menos de 200 metros dos cruzamentos, entroncamentos ou lombas, considerando-se essa distância medida a partir das tangentes das curvas de concordância em planta ou perfil longitudinal conforme os casos.

5. As ligações de vias públicas ou privadas às estradas nacionais devem possuir dispositivos, tais como canteiros de separação, placas de circulação e outros, a fixar pelo INEA em cada caso, que obriguem a que a penetração de veículos na estrada nacional se faça com as precauções indispensáveis.

6. O INEA poderá impor, medidas notificação, a melhoria dos dispositivos já existentes, quando o achar conveniente.

7. Os acessos às estradas nacionais devem ser pavimentados e mantidos em bom estado de conservação a partir da faixa de rodagem, com calçada, pavimento betuminoso ou outro equivalente.

8. No caso de ligação à vias públicas ou privadas, tal pavimento deve ir até pelo menos 100 metros da tangente da curva de concordância mais afastadas da estrada nacional, podendo essa extensão ser ampliada até a distância que o INEA achar conveniente, quando se verificar que aquele limite é insuficiente para reter detritos e terras, nomeadamente argilas arrastadas pelos rodados dos veículos; tal imposição poderá exercer-se em relação às ligações já existentes e que ofereçam os inconvenientes referidos nesta disposição:

9. O INEA poderá determinar a melhoria ou nova localização dos acessos à estrada nacional já existentes quando se verificar aumento de tráfego das instalações ou urbanizações servidas por tais acessos, sendo todas as obras indispensáveis custeadas pelos interessados.

10. O estabelecimento de acessos à fábricas e oficinas de considerável dimensão só poderá ser permitido contanto que tais instalações:

- a) possuam uma zona de espera de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito;
- b) as portas e portões de acesso às mesmas instalações se situem na retaguarda do edifício em relação à estrada;
- c) possuam outros acessos além da estrada nacional;
- d) disponham de parques de estacionamento próprios.

11 Os acessos à garagens e matadouros implicam a existência dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

12. O estabelecimento de acessos à hotéis, restaurantes e congéneres, igrejas, recintos de espectáculo e depósitos de artigos regionais para a venda só poderá ser permitido quando obedeçam ao condicionalismo das alíneas a) e d) do n.º 10 deste artigo.

13. Os acessos à quartéis de bombeiros só devem ser permitidos com observância do preceituado na alínea a) do citado n.º 10.

ARTIGO 13.º

(Proibições em terrenos limítrofes da estrada)

1. É proibida a construção, estabelecimento, implantação ou produção de:

a) vedações de alvenaria, betão ou materiais semelhantes e muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros nas zonas de visibilidade, a menos de 6,5 metros do limite da plataforma da estrada ou dentro da faixa de domínio público, e nunca a menos de 3 metros da zona da estrada;

a.1) a altura das vedações não poderá exceder 0,90 metros acima do terreno natural, podendo ser encimadas por rede ou grade de ferro com o máximo de 0,50 metros de altura em terrenos de nível ou inferiores à plataforma da estrada.

a.2) quando os taludes de aterro tiverem altura igual ou superior a 0,90 metros apenas se permitirá vedações em rede ou grade com soco.

b) construções simples, especialmente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outros congéneres, nas zonas de visibilidade ou a menos das distâncias do limite da plataforma da estrada indicadas na alínea anterior ou ainda dentro da faixa de domínio público;

c) poços, minas para captação de água, espigueiros e alpendres a menos de 3 metros do limite indicado na alínea a) ou ainda, quanto aos dois últimos, nas zonas de visibilidade ou faixa de domínio público;

d) edifícios a menos de 50 metros do eixo da estrada ou dentro da zona de visibilidade e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada, condicionado no entanto à aprovação prévia dos acessos de que necessitam;

e) instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres bem assim, como igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros a menos de 100 metros do eixo da estrada ou dentro das zonas de visibilidade, condicionado no entanto à

aprovação prévia dos acessos de que necessitam;

f) tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do eixo da estrada, dentro da zona de visibilidade ou no enfiamento dos alinhamentos rectos seja qual for a distância, salvo no que se refere à objectos de publicidade colocados em construções existentes no interior de aglomerados populacionais e, bem assim, quando os mesmos se destinam a identificar instalações públicas ou particulares de reconhecido interesse geral, desde que sejam esteticamente aceitável e não ofereçam perigo para o trânsito;

g) depósitos da sucata e de materiais ou objectos com mau aspecto, incluindo os veículos automóveis inutilizados, a menos de 300 metros do eixo da estrada;

h) depósitos de materiais para venda, nomeadamente estâncias e depósitos de madeira, a menos de 100 metros do eixo da estrada ou dentro da zona de visibilidade;

i) árvores ou arbustos, nas zonas de visibilidade ou ainda na faixa de domínio público, e nunca a menos de 3 metros da zona da estrada;

j) escavações realizadas à distância do limite da zona da estrada ou faixa do domínio público, inferior a uma vez e meio a profundidade das escavações;

l) depósitos de lixo ou lançamento de águas em valas ou outras condutas a menos de 300 metros do limite da zona da estrada;

m) feiras ou mercados a menos de 300 metros do limite da zona da estrada;

n) exposição ou depósitos de artigos, objectos e produtos regionais ou agrícolas para venda à menos de 100 metros do limite da zona da estrada, salvo se existir um parque privativo de forma a que o estabelecimento de veículos, consequentemente dessa venda, se efectue fora da zona da estrada e que seja servido por acessos estabelecidos de harmonia com o artigo 12.º;

o) focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

p) fumo proveniente de queimadas, gases tóxicos ou maus cheiros que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da estrada;

q) símbolos ou inscrições de carácter fúnebre visíveis da estrada.

2. As proibições referidas no número anterior não abrangem:

- a) o estabelecimento de sebes vivas, desde que sejam mantidas aparadas com a altura máxima de 0,90 metros à distância não inferior à 3 metros da zona da estrada ou no limite da faixa de domínio público;
- b) as construções a efectuar dentro de centros populacionais, quando para os mesmos existam ante-planos ou planos de urbanização ou de alinhamentos aos quais essas construções deverão ficar subordinadas;
- c) as edificações ao longo das estradas, nos troços que constituem ruas de aglomerados populacionais com, pelo menos 300 metros de comprimento, mediante licença do Governo Municipal respectivo.

3. A zona de visibilidade aludida no n.º 1 deste artigo é a zona de visibilidade no interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos de estradas nacionais entre si ou com vias públicas ou municipais e é limitada por uma linha que se obtém da maneira seguinte:

- a) traça-se a curva de concordância das vias de comunicação em causa a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º deste estatuto;
- b) aumentam-se 5 metros à respectiva tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria ou sobre o eixo da de maior categoria, quando diferentes, e o ponto obtido projecta-se perpendicularmente sobre a linha limite da zona «non aedificandi» dessa via para o lado interior da concordância;
- c) pela projecção assim determinada traça-se uma recta igualmente inclinada sobre os lados do ângulo a concordar, a qual limita a zona de visibilidade desejada;
- d) quando se trata de concordâncias estabelecidas com o raio superior aos indicados no n.º 2 do artigo 12.º deste Estatuto, é a curva traçada com esse raio que se partirá para obter a linha limite da zona de visibilidade.

4. As faixas com servidão «non aedificandi» relativas às estradas especiais serão fixadas por despacho do Ministro da tutela, sob proposta do INEA.

5. As disposições contrárias ao preceituado nas alíneas g), h) e n) do n.º 1 deste artigo deverão ser revogadas no prazo a fixar pelo Ministro da tutela, nunca inferior a um ano a contar do início da vigência deste Estatuto.

ARTIGO 14.º

(Permissões em zonas com servidão non aedificandi)

1. Podem ser permitidas obras de ampliação ou modificação de edifícios já existentes na faixa com servidão «non aedificandi», para efeito de dotá-los de anexos, tais como instalações sanitárias e garagens, quando se não

preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sendo requisitos de tais autorizações:

- a) não resultar da execução das obras inconvenientes para a visibilidade;
- b) não se tratar de obras de reconstrução geral;
- c) não se tratar de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceder 6 metros;
- d) obrigarem-se os proprietários a não exigir indemnização, no caso de futura expropriação, pelo aumento do valor que dessas obras resultar para a parte do prédio ou vedação abrangida na faixa referida.

2. Não carecem de aprovação, autorização ou licença as obras de simples conservação, de reparação ou limpeza.

ARTIGO 15.º

(Prédios atingidos por construção ou alargamento de estradas nacionais)

Os proprietários dos prédios e vedações que sejam atingidos por virtude de obras de construção ou alargamento das estradas nacionais e que pretendam reconstruir esses prédios ou vedações durante o período de execução das obras, terão apenas que apresentar participação, acompanhada de projecto quando necessário, ficando dispensados do pagamento de quaisquer taxas.

ARTIGO 16.º

(Permissões em zonas de aprovação ou licenciamento normal)

1. Depende de aprovação ou licença do INEA:

- a) o estabelecimento de vedações de carácter não removível desde os limites assinalados na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º deste Estatuto até mais 5 metros para dentro da propriedade a que respeitam ou para além dos limites da faixa de domínio público;
- b) a implantação de tabuletas ou objectos de publicidade, comercial ou não, numa faixa de 100 metros para além da zona «non aedificandi» respectiva, contanto que não ofendam a moral pública e não se confundam com a sinalização da estrada;
- c) o estabelecimento de postos de abastecimento de combustível ou as obras neles a realizar.

2. O disposto no número anterior não abrange as obras de demolição, reparação ou conservação, incluindo o acrescentamento ou a substituição de alguns dos seus elementos.

ARTIGO 17.º

(Quando tem lugar a aprovação, autorização ou licença do INEA)

As obras a que se refere este Estatuto estão sujeitas:

- a) a aprovação do projecto pelo INEA, nos casos referidos nos artigos 9.º, 12.º, 14.º e 16.º quando sejam tais obras da iniciativa do Estado, pessoas colectivas de direito público ou empresas ferroviárias;
- b) a autorização do mesmo Instituto nos casos a que se refere o artigo 14.º, sempre que a iniciativa de tais obras seja de entidades diferentes das referidas na alínea anterior e a competência para o licenciamento pertença aos Governos Municipais nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 516/70, de 16 de Outubro, assim como as obras referidas nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 13.º deste Estatuto;
- c) o licenciamento pelo próprio INEA nos casos restantes.

ARTIGO 18.º

(Condições de aprovação, autorização ou licenciamento)

1. Só poderá ser concedida a aprovação, autorização ou licença referida nos artigos 9.º, 12.º, 14.º e 16.º quando se verifique que a estrada ou a perfeita visibilidade do trânsito não são afectadas.

2. Além das condições referidas no número anterior, poderão ser impostas quaisquer outras que, por circunstâncias especiais, se torne necessário estabelecer, respondendo os beneficiários das licenças por todos os prejuízos resultantes do não cumprimento das condições exaradas nos respectivos diplomas de licenças e devendo prestar caução por qualquer dos meios admissíveis em direito, se o INEA o entender.

3. Serão marcados no local, pelo pessoal do INEA os alinhamentos e cotas de nível necessários à execução das obras que careçam desses elementos.

ARTIGO 19.º

(Competência para aprovação, autorização ou licenciamento)

1. A competência para a prévia autorização de obras do Estado, outras pessoas colectivas de direito público e empresas ferroviárias pertence ao Director do INEA e ao Ministro da Tutela, mediante parecer prévio do INEA consoante os casos.

2. Compete aos Directores Provinciais de Estradas a autorização ou licenciamento de obras de iniciativa de entidades diferentes das enunciadas no número anterior, nas nos casos de estabelecimento de espectáculos, hotéis, restaurantes e congéneres, garagens ou quartéis de bombeiros e da captação ou pesquisa de águas sob

a zona da estrada ou faixa de domínio público, a competência pertence ao Director dos Serviços de Conservação do INEA.

ARTIGO 20.º

(Eficácia da aprovação, autorização ou licenciamento)

A concessão de aprovação, autorização ou licença para obra de qualquer natureza:

- a) não isenta da obrigação de reparar, nos termos do Código Civil, qualquer dano que, directa ou indirectamente possa resultar para a propriedade do Estado ou privada, da execução das obras ou trabalhos a que tais licenças se refiram;
- b) não envolve, a favor dos que as obtiveram, presunção de propriedade ou posse sobre os prédios em que as obras hajam de ser feitas;
- c) não dispensa outros actos ou formalidades que devam proceder à execução dos trabalhos, nem poderá ser alegada para contestar a oposição fundada em direitos que, por parte de terceiros, possa ser apresentada ao uso das licenças concedidas;
- d) possui natureza precária, não ocasionando a sua extinção qualquer indemnização aos proprietários, salvo no caso de muros ou vedações de carácter não removível.

ARTIGO 21.º

(Fiscalização de obras próximo das estradas nacionais)

1. Os Directores Provinciais de Estradas, por si e pelo pessoal seu subordinado, fiscalizarão as construções ou quaisquer serviços nas áreas de jurisdição do INEA, para cuja execução tenha sido concedida a necessária autorização.

Os interessados deverão observar não só as condições impostas no diploma de licença ou na participação, mas também as instruções complementares a que a fiscalização dê lugar para boa execução da obra.

2. Para efeito desta fiscalização, os interessados são obrigados a manter sempre no local da obra o respectivo diploma de licença e desenhos anexos ou a participação devidamente autorizada, a fim de os apresentarem prontamente ao pessoal dos serviços de estrada quando lhes sejam exigidos.

3. A inobservância do prescrito nos números anteriores, bem como a oposição do proprietário, seus representantes ou empregados ao exercício da fiscalização, será motivo de embargo.

4. No caso previsto no número anterior, o interessado tem direito de, nos dez dias subsequentes ao embargo, reclamar perante o Director Provincial de Estradas que resolverá a reclamação em recurso para o Director-Geral do INEA.

5. Se o interessado não reclamar nem cessarem as causas do embargo, será a obra mandada demolir, por intimação da Direcção Provincial de Estradas.

6. A interposição do recurso não impede a execução imediata, pelo pessoal da Direcção Provincial de Estradas, das providências indispensáveis para se evitarem danos para a estrada ou seus pertences, se o recorrente é responsável por todos os prejuízos que resultarem do seu procedimento, se afinal for julgado sem fundamento.

ARTIGO 22.º

(Impedimento de obras sem licença próximo de estradas nacionais)

1. Os Directores Provinciais de Estradas por si e pelo pessoal seu subordinado, não consentirão que se executem nas áreas de jurisdição do INEA edificações, construções, plantações de árvores ou que se pratiquem quaisquer outros actos para os quais seja exigida autorização, nos termos deste Estatuto, sem que os interessados se encontrem munidos do respectivo diploma de licença ou participação devidamente autorizada.

2. A execução de quaisquer das mencionadas obras ou actos sem a devida autorização será motivo de embargo. Neste caso, se o interessado não promover a obtenção da necessária autorização no prazo que para esse fim lhe for fixado pela Direcção Provincial de Estradas, ou se, nos termos deste Estatuto, não for de conceder tal autorização, serão os trabalhos executados mandados demolir, mediante intimação da mesma Direcção Provincial de Estradas.

ARTIGO 23.º

(Recurso às autoridades ou tribunais competentes)

Para a observância das prescrições constantes deste Estatuto poderão os Directores Provinciais de Estradas ou o pessoal seu subordinado solicitar, quando se torne necessário, a intervenção das autoridades administrativas ou dos tribunais competentes, neste caso por intermédio do representante do Ministério Público.

ARTIGO 24.º

(Sanções por desobediência, injúrias ou ofensas corporais)

A desobediência, injúrias, ofensas corporais e resistência ao pessoal dos serviços de estradas, quando no exercício das suas funções, são considerados crimes e serão punidos nos termos da lei.

ARTIGO 25.º

(Sanções por destruição ou deslocação de marcos e sinais ou por oposição à diversos actos)

1. Serão sancionados nos termos da lei aqueles que destruírem ou deslocarem as balizas e sinais colocados pelo pessoal dos serviços de estradas e os que, sem justa causa, se opuserem por qualquer modo:

a) a que dos seus terrenos se tirem, nos termos da lei, pedras e terra para as obras das estradas e se façam para isso as explorações e escavações necessárias;

b) a que o pessoal dos serviços de estrada, devidamente credenciado e previamente autorizado entre nas suas propriedades para fazerem os estudos e trabalhos que lhes forem necessários;

c) a que das suas propriedades se ocupe, nos termos da lei, a parte que for necessária para obras ou para construir a habitação dos que fiscalizarem a conservação das estradas e dela forem encarregados;

d) a que as suas propriedades suportem as servidões de água e quaisquer outras na direcção e extensão convenientes.

2. A execução do disposto no n.º 1 deste artigo terá de ser precedida de notificação aos proprietários dos prédios ou aos seus representantes.

ARTIGO 26.º

(Efeitos da execução de obras sem licença ou que não são de autorizar)

1. Independentemente das penas a que ficam sujeitos aqueles que fizerem qualquer obra que, segundo este Estatuto, não seja permitida, ou, sendo permitida mediante autorização, a fizerem sem ela, ou sem observância das condições nela impostas, deverão cumprir as intimações que por esse motivo lhes sejam feitas, designadamente a demolição dos trabalhos executados, dentro do prazo que lhes for determinado.

2. Se os interessados não cumprirem as intimações referidas no número anterior será o trabalho feito pelo pessoal dos serviços de estrada à custa daqueles.

ARTIGO 27.º

(Indemnização por danos causados involuntariamente)

Aquele que, sem intenção, destruir ou danificar, no todo ou em parte, árvores, marcos, balizas, placas de sinalização, guardas ou marcos de protecção ou outros pertences das estradas, ficará sujeito ao pagamento de uma indemnização, a fixar pela Direcção Provincial de Estradas, a qual não poderá exceder o valor ou o custo efectivo do objecto ou coisa destruída.

ARTIGO 28.º

(Pagamento das indemnizações)

As importâncias das indemnizações devidas nos termos do artigo anterior revestem a favor do INEA e serão pagas na tesouraria do mesmo nos Serviços Centrais ou nas respectivas Direcções Provinciais.

ARTIGO 29.º

(Punição por danificação ou destruição de obras, utensílios, ferramentas ou quaisquer outros objectos)

Serão punidos com as penas dos artigos 472.º a 481.º do Código Penal os que danificarem ou destruírem, praticando quaisquer dos actos incriminados nos citados artigos, os trabalhos e obras feitos ou em execução, árvores, marcos, balizas, placas de sinalização, guardas ou marcos de protecção, utensílios, ferramentas e quaisquer outras coisas pertencentes ao Estado ou aos empreiteiros.

ARTIGO 30.º

(Responsabilidade por danos causados por outrem)

Pelas indemnizações devidas nos termos deste Estatuto, são responsáveis não só os que pessoalmente causarem o prejuízo, mas também aqueles que, em conformidade com a lei civil, respondem por danos causados por outrem.

ARTIGO 31.º

(Cobrança coerciva de despesas com trabalhos ou de indemnizações quando não pagas voluntariamente)

1. As despesas com os trabalhos de demolição, remoção ou quaisquer outros a que os proprietários são obrigados nos termos deste Estatuto e que, por falta de cumprimento das respectivas notificações dentro dos prazos nelas fixados, venham a ser executados pelo pessoal dos serviços de estradas, e bem assim as indemnizações previstas no artigo 27.º, quando não pagas voluntariamente, serão cobradas por intermédio dos Tribunais competentes, podendo o executado deduzir a oposição admitida no artigo 815.º do Código de Processo Civil.

2. A execução referida no número anterior terá como título executivo a nota do Director Provincial de Estradas em que se especificarem as despesas ou indemnizações exequendas.

ARTIGO 32.º

(Cobrança de multas por infracções a este Estatuto)

Das multas cobradas por transgressões a este Estatuto não cabe qualquer percentagem aos autuantes.

ARTIGO 33.º

(Efeitos das restrições, negações de licenças ou revogação das já concedidas)

Pelas restrições estabelecidas neste Estatuto é devida indemnização aos interessados e igualmente o não é quando lhes forem negadas as autorizações que pretendam ou, se para tal houver motivo, revogadas as já concedidas.

ARTIGO 34.º

(Carácter urgente das expropriações para construção ou alargamento de estradas nacionais incluindo as obras complementares)

1. As expropriações de bens imóveis para construção, alargamento ou melhoramento de estradas nacionais consideram-se urgentes e realizar-se-ão nos termos da legislação vigente.

2. O disposto no número anterior é aplicável às expropriações dos terrenos, nas proximidades das estradas nacionais, necessários para as obras complementares destas, tais como:

- a) sinalização e demarcação;
- b) estabelecimento de recintos para depósito de materiais e parques de estacionamento de veículos;
- c) construção de edifícios para instalação do pessoal e dos serviços de estradas ou para outros afins, relacionados com os mesmos serviços;
- d) arborização, nos termos do presente Estatuto;
- e) outras obras intimamente ligadas com a protecção ou embelezamento das referidas estradas.

ARTIGO 35.º

(Utilização temporária de terrenos para construção ou reparação de estradas ou obras complementares)

1. Poderão ser utilizadas temporariamente em regime de servidão constituída por acto administrativo e mediante o pagamento de justa indemnização, para obras de reparação e construção de estradas ou obras complementares executadas ou mandadas executar pelo Estado:

- a) as pedreiras, areeiros e empréstimos, que possam fornecer materiais utilizáveis nessas obras;
- b) os terrenos necessários para efectuar desvios de trânsito, para ocupar com estaleiros, depósitos de materiais, habitações de pessoal ou quaisquer outros serviços e ainda para suportar as servidões de água ou quaisquer outras;
- c) as serventias de caminhos particulares de acesso às obras e aos centros abastecedores de materiais.

2. As utilizações previstas no número anterior poderão ser feitas imediatamente após a vistoria, da qual se lavrará auto, para efeito de posse administrativa, tendo em atenção o seguinte:

- a) a indemnização será estabelecida por acordo entre a entidade requisitante e o proprietário e abrangerá as despesas para repor os

terrenos e os caminhos no estado em que se encontravam e reparar quaisquer estragos causados na propriedade;

- b) o valor da indemnização será, na falta de acordo, fixada por três árbitros, um nomeado pelo expropriante, outro pelo expropriado e o terceiro pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo;
- c) da decisão haverá recurso para os tribunais, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 36.º

(Competência do INEA para eliminar ou modificar obras ou indústrias existentes)

1. O INEA poderá promover a eliminação ou modificação de quaisquer construções, obras ou indústrias existentes ou em laboração à data da promulgação deste Estatuto que, com manifesto inconveniente, contrariem alguma das suas disposições.

2. Reconhecida a inconveniência a que se refere o número anterior, será notificado o interessado, o qual poderá declarar, no prazo de dez dias, que prefere realizar por si a demolição ou modificação determinada pelo INEA.

3. No caso do número anterior se o interessado não declarar, ou se declarando-o, não efectuar a obra no prazo que lhe for indicado, o INEA procederá a expropriação por utilidade pública.

4. Tratando-se de expropriação só de uma parte do prédio, o interessado poderá requerer a expropriação total, se a outra parte não assegurar proporcionalmente os mesmos cómodos que oferecia o todo.

5. O preceituado no n.º 2 não é aplicável às construções, obras ou indústrias que contrariavam as disposições legais em vigor ao tempo em que se iniciaram.

ARTIGO 37.º

(Proibição de embargo de obras de construção ou reparação de estradas superiormente autorizadas)

Não podem ser embargadas as obras e trabalhos de reparação e construção de estradas autorizadas superiormente e que hajam sido mandados executar em terrenos do Estado ou particulares, para esse fim expropriados ou cedidos e ainda os trabalhos de sinalização a efectuar de acordo com o disposto no artigo 6.º.

ARTIGO 38.º

(Impedimento de execução de obras em terrenos que se prevejam ser ocupados com nova estrada ou variante)

1. O INEA poderá impedir a execução de quaisquer obras na faixa de terreno que, segundo projecto ou ante-projecto superiormente aprovado, deve vir a ser

ocupada por um novo traçado de estrada nacional ou por uma variante a algum troço de estrada existente.

2. No caso de o impedimento referido no número anterior durar por mais de três anos, o proprietário da faixa interdita pode exigir indemnização pelos prejuízos directos e necessariamente resultantes de ela ter sido e continuar a estar reservada para expropriação.

3. Se o impedimento se prolongar por mais de cinco anos, o proprietário pode exigir que a expropriação se realize desde logo.

ARTIGO 39.º

(Acções contra o Estado pela construção, conservação e fiscalização das estradas nacionais)

Nas acções intentadas contra o Estado por motivo de construção, conservação ou fiscalização das estradas nacionais, observar-se-á o disposto no artigo 20.º, § 2 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 40.º

(Responsabilidade do pessoal das estradas por danos causados no exercício das suas funções)

1. O pessoal dos serviços de estradas, qualquer que seja a sua categoria, não é responsável pelas perdas e danos causados no exercício das suas funções, excepto se exceder ou não cumprir, de algum modo, as disposições legais, sendo neste caso solidariamente com ele responsável o INEA.

2. Se esse pessoal, excedendo as suas atribuições legais, praticar actos de que resultem para outrem prejuízos, será responsável do mesmo modo que os simples cidadãos.

ARTIGO 41.º

(Taxas)

1. As taxas a pagar por cada autorização ou licença sê-lo-ão em numerário e terão os valores seguintes:

- a) pela ocupação do subsolo da zona da estrada ou faixa de domínio público por cada metro de extensão ou fracção de canalização ou aqueduto NKz 15.000.00.
- b) pela ocupação temporária de parte da zona da estrada ou faixa de domínio público com construção, abrigos móveis ou andaimes, por metro quadrado ou fracção, em cada mês ou fracção NKz 15.000.00.
- c) pelo estabelecimento de balanças na zona da estrada ou faixa de domínio público, por cada metro quadrado ou fracção NKz 100.000.00

- d) pela passagem de águas de rega ou de lima pelas valetas da estrada ou em canalizações ao longo da estrada, por cada metro de extensão ou fracção NKz 1 500.00;
- e) pelos passadiços ou atravessamentos no espaço aéreo da estrada, por cada metro quadrado ou fracção NKz 15.000.00;
- f) pelo estabelecimento de acessos à propriedades rústicas ou à edifícios de habitação, por cada metro ou fracção de largura NKz 1.000.00;
- g) pelo estabelecimento de acessos a instalações industriais e por cada metro quadrado ou servidas pela estrada NKz 2.000.00;
- h) pela ampliação ou modificação de edifícios já existentes na faixa de servidão «non aedificandi», por cada metro quadrado ou fracção de pavilhão novo NKz 2.000.00;
- i) pelo estabelecimento de muros ou vedações de carácter não removível, por cada metro quadrado ou fracção NKz 4.000.00;
- j) pela implantação de tabuletas ou objectos de publicidade, por cada metro quadrado ou fracção NKz 50.000.00;
- k) pelo estabelecimento ou ampliação de postos de combustíveis, por cada bomba abastecedora de combustível NKz 200.000.00.

2. O pagamento total ou parcial destas taxas pode efectuar-se por compensação de valor de terrenos cedidos pelos interessados ao INEA, por virtude da fixação de alinhamentos.

3. São isentos de quaisquer taxas as obras de estabelecimentos de beneficência e serviços públicos.

ARTIGO 42.º

(Forma e validade da aprovação, autorização ou licenciamento)

1. As licenças constarão de alvarás que fixarão o prazo em que as obras devem ser concluídas e findo o qual aquelas devem ser revalidadas mediante novo requerimento, efectuado antes de expirar o prazo referido e o pagamento de nova taxa.

2. O licenciamento de serventias de passagem com menos de um metro de largura é efectuado através de simples aposição de carimbo de autorização no requerimento da petição e seu duplicado.

3. A aprovação ou autorização para obras tem lugar por meio de ofício do INEA.

ARTIGO 43.º

(Processo de aprovação, autorização ou licenciamento)

O processo de aprovação, autorização ou licenciamento far-se-á de harmonia com regulamento aprovado pelo Ministro da Tutela sob proposta do INEA.

ARTIGO 44.º

(Concessão ou denegação da aprovação, autorização ou licença)

1. Nos casos de aprovação ou autorização do INEA solicitadas pelos Governos Municipais respectivos, deverá o mesmo pronunciar-se definitivamente:

- a) sobre a localização de novos edifícios ou de quaisquer instalações — 45 dias;
- b) sobre licenciamento de novas edificações, reconstruções, ampliações ou alterações de estrutura de edifícios — 60 dias;
- c) sobre licenciamento de obras da mesma natureza, respeitantes a edificações de carácter industrial ou de utilização colectiva — 90 dias;
- d) quaisquer outras obras — 30 dias.

2. A falta de parecer ou resolução dentro dos prazos referidos no número anterior interpreta-se, para todos os efeitos, como deferimento tácito, não podendo, nos casos de licenciamento, o INEA recusar a emissão da licença logo que sejam pagas as taxas devidas.

3. A recusa de aprovação, autorização ou licença deverá ser sempre devidamente fundamentada.

4. Das decisões desfavoráveis do INEA que não tenham sido homologadas pelo Ministro de Tutela, cabe recurso para este no prazo de quinze dias após a notificação, devendo o mesmo pronunciar-se no prazo de trinta dias, constituindo deferimento tácito a falta de decisão dentro do prazo.

ARTIGO 45.º

(Aplicação de multas)

1. As multas a aplicar por transgressões ao presente decreto às quais se refere o artigo 32.º são as seguintes:

- 1.1. pela infracção das disposições contidas no artigo 7.º, com excepção das indicadas na alínea e) de NKz 15.000.00 até NKz 150.000.00.
- 1.2. pela infracção das disposições contidas na alínea e) do artigo 7.º.
 - por cada animal de gado bovino, NKz 2.000.00 — por cada animal de gado suíno, caprino ou ovino NKz 1.000.00.
- 1.3. pela infracção das disposições contidas na alínea a) do artigo 13.º:
 - por cada metro de vedação NKz 10.000.00.

1.4. pela infracção das disposições contidas nas alíneas b) e c) do artigo 13.º:

— por cada m² de construção NKz 15.000.00.

1.5. pela infracção das disposições contidas nas alíneas d) e e) do artigo 13.º:

— por cada m² de construção e por piso
..... NKz 25.000.00.

1.6. pela infracção das disposições contidas na alínea f) do artigo 13.º:

— por cada tabuleta ou anúncio publicitário
..... NKz 100.000.00.

1.7. pela infracção das disposições contidas nas alíneas g) e q) do artigo 13.º:

— de NKz 15.000.00 até NKz 150.000.00.

2. Os valores indicados em 1.1 e 1.7 são o limite mínimo e máximo, sendo o valor efectivo, em cada caso, fixado de harmonia com a gravidade da contração.

3. O pagamento das multas indicadas no n.º 1 deste artigo não isenta o contraventor do pagamento dos prejuízos eventualmente ocasionados à estrada ou seus pertences pelo acto ou actos praticados.

4. No caso das infracções indicadas de 1.3 a 1.6, além do pagamento das multas correspondentes, o contraventor obriga-se a demolir e remover, para uma distância mínima de 200 metros do limite da zona da estrada, os muros, construções ou tabuletas conforme for o caso.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.